



Número: **0600149-19.2020.6.10.0014**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **01/11/2020**

Processo referência: **0600149-19.2020.6.10.0014**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PRA FRENTE CURURUPU 40-PSB / 12-PDT / 11-PP / 33-PMN / 14-PTB (RECORRENTE)</b>	<b>FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) CARLOS DANIEL BARCELOS FERREIRA (ADVOGADO) ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ROSLIA DE FATIMA CHAVES (RECORRIDO)</b>	<b>MICHEL LACERDA FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO "CURURUPU SEGUE AVANÇANDO" (INTERESSADO)</b>	
<b>Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76568 65	11/11/2020 19:35	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão

REF.: TRE/MA-RE-0600149-19.2020.6.10.0014

Recorrente: Coligação “Pra Frente Cururupu” (40-PSB / 12-PDT / 11-PP / 33-PMN / 14-PTB)

Recorrida: Rosária de Fátima Chaves

**MM. Juíza Relatora,**

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Pra Frente Cururupu” (PSB / PDT / PP / PMN / PTB) (ID 6440115), contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral (ID 6439765), que julgou improcedente impugnação ao pedido de registro de candidatura de Rosária de Fátima Chaves ao cargo de Prefeito pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B para as Eleições 2020, no município de Cururupu/MA, sob o número 65, proposta em face da incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, consubstanciada na desaprovação da prestação de contas de recursos do FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2007, quando exercia o cargo de Prefeita Municipal de Cururupu, conforme Acórdãos PL-TCE nº 437/2013 e 1013/2018.

Alega que a decisão recorrida limitou-se a invocar o Recurso de Revisão nº 5395/2019, interposto pela Recorrida, ao qual o TCE-MA deu provimento parcial, para reformar, em parte, o Acórdão PL-TCE nº 437/2013, modificando o item a, de “irregulares” para “regulares com ressalvas”, bem como excluindo a imputação do débito e a multa previstas nos itens “2” e “3”, permanecendo a multa do item “4”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos do acórdão.

Assevera que os itens mantidos (“b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l”), no Acórdão PL-TCE nº 473/2013 causaram lesão ao erário público por ato doloso de improbidade administrativa e que o recurso de revisão não possui efeito suspensivo, logo presente a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, sendo necessário pontuar perante este e. Tribunal a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii)

Página 1 de 5

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 11/11/2020 19:34. Para verificar a assinatura acesse <https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 23E4876A.94848AED.F3C2999F.0867F53A

julgamento e rejeição das contas; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto); v) decisão irrecorrível do órgão competente; e vi) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário, pelo que requer o provimento do recurso para julgar procedente a ação de impugnação e indeferir o pedido de registro de candidatura de Rosária de Fátima Chaves.

Nas contrarrazões (ID 6440365), a recorrida alega que, quando do julgamento do Recurso de Revisão-Processo nº 5395/2019, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deu provimento parcial, para reformar, em parte, o Acórdão PL-TCE nº 437/2013, modificando o item “a” de irregulares para regulares com ressalvas, bem como excluiu a imputação do débito e a multa previstas nos itens “2” e “3”, permanecendo a multa do item “4”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tanto que certidão do TCE, emitida em 11/10/2020, atesta não haver registro de contas julgadas irregulares de responsabilidade da recorrida, inscrita no CPF nº 094.137.153-00.

Aduz que não se encontram presentes os requisitos para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois não há contas irregulares, bem como o TCE-MA, ao dar parcial provimento ao Recurso de Revisão da recorrida para mudar o julgamento das contas de irregulares para regular com ressalvas, reconheceu que as irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE nº 473/2013 não eram insanáveis, ou seja, não eram suficientes para a reprovação das contas, pugnando pelo desprovimento do recurso.

2. O recurso foi interposto a tempo e modo, devendo ser conhecido.

3. Preconiza o artigo 1º, I, “g”, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

*I – para qualquer cargo:*

[...]

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

[...]

No caso dos autos, a impugnada teve rejeitadas as contas referentes à gestão de recursos do FUNDEB, exercício financeiro de 2007, nos termos do Acórdão PL-TCE nº 437/2013 (processo nº 7205/2008), publicado em 12/02/2016, em razão das seguintes

irregularidades (item 1):

- a. prestação de contas incompleta (Seção II, item 2, do Relatório de Instrução Técnica nº 390/2009-UTCOG/NACOG) - o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos: (VII) Balanço Financeiro, (VIII) Balanço Patrimonial, (IX) Demonstração das Variações Patrimoniais, (XI) Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições concedidos no período, (XII) Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, (XIV) extratos bancários completos de todas as contas existentes, (XV) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, (XVI) relatório e parecer do órgão de controle interno e (XVII) relatório de aprovação das contas pelo prefeito;*
- b. análise do fluxo financeiro do FUNDEB prejudicada, em razão de divergências no balanço financeiro (Seção III, item 1.2 do RIT nº 390 2009-UTCOG/NACOG);*
- c. ausência de extratos bancários que identifiquem o recebimento das receitas de transferências da receitas da União e do Estado, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, inciso IX, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, item 1.2.2, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);*
- d. receitas oriundas dos Convênios nº 154/2007 (aquisição de mobiliário, no valor de R\$ 92.174,00) e nº 155/2007 (transporte escolar, no valor de R\$ 7.650,00), firmados com o Estado do Maranhão, não contabilizadas (Seção III, item 1.2.3, RIT nº 390.2009-UTCOG/NACOG);*
- e. procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço sem comprovação de publicação em jornal de grande circulação, em descumprimento ao disposto no art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3.1, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);*
- f. dispensa de licitação, sem as justificativas, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666 1993 e com o art. 37, XXI, da Constituição Federal (Seção III, item 2.3.3, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);*
- g. concessão de adiantamentos a servidores, sem o envio do demonstrativo, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, inciso V, da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, item 3.1, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);*
- h. ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no exercício financeiro de 2007, em desatendimento ao inciso VI, do Módulo II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 09/2005 (Seção III, item 3.2, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);*
- i. despesas realizadas com recursos do FUNDEB, cuja natureza é diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor total de R\$ 90.502,76, em contradição com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (Seção III, item 3.3.2, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);*
- j. divergência de R\$ 10.630,74 entre o valor contabilizado (R\$ 40.744,57) e o apurado (R\$ 30.113,83) das despesas de contribuições ao INSS e juros (Seção III, item 3.3.3, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);*
- k. irregularidades nas folhas de pagamento que impossibilitaram a identificação das características primordiais, tais como a composição*

*salarial, cargo ou função, os descontos pertinentes, pagamento de salário família, férias, abonos ou gratificações (Seção III, item 4.1, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);*

*l) irregularidade na contabilização dos encargos sociais dos servidores vinculados ao Fundo (Seção III, item 4.2, RIT nº390/2009-UTCOG/NACOG).*

Opostos Embargos de Declaração, em 18/02/2016, estes foram rejeitados nos termos do Acórdão PL-TCE nº 364/2016, publicado em 26/04/2016, mantida a decisão anterior.

O Recurso de Reconsideração interposto em 11/05/2016 obteve provimento parcial para reduzir o valor das multas aplicadas, bem como reduzir a multa constante no item “4” do Acórdão PL-TCE nº 437/2013, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reconhecendo sanadas as irregularidades apontadas nos itens “a”, “c”, “d”, “g”, “h”, e “k”, permanecendo os itens “b”, “e”, “f”, “i”, “j” e “l” (sublinhados), do acórdão recorrido, mantendo o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu-MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da recorrida, nos termos do Acórdão PL-TCE nº 1013/2018, publicado em 29/03/2019.

Posteriormente, a recorrida interpôs Recurso de Revisão (Processo nº 5395/2019), obtendo provimento parcial para reformar, em parte, o Acórdão PL-TCE nº 437/2013, modificando o item “1” de irregulares para regulares com ressalvas, bem como excluir a imputação do débito e a multa previstas nos itens “2” e “3”, permanecendo a multa do item “4” no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em sessão datada de 30/10/2019. A recorrida acostou certidão do TCE indicando o resultado do julgamento do recurso de revisão, ainda não publicado (ID 6440415).

Em síntese, a decisão no recurso de revisão alterou o mérito do julgamento das contas, que passaram de irregulares (desaprovadas) para regulares com ressalvas, ou seja, aprovadas com ressalvas, o que, por si só, afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Sem embargo, em face da existência da coisa julgada administrativa, não caberia ao TCE-MA rescindir sua própria decisão.

4. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

São Luís/MA, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

**JURACI GUIMARÃES JÚNIOR**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Página 4 de 5

